Limeira, 23 de Junho de 2022.

De: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Para: Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS

A/C: Jéssica Scherrer Mizael

Diante da solicitação que consta nos autos deste processo em **fls. 204 e 205, da licitante FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO EIRELL**, segue abaixo nossos manifestos técnicos acerca dos assuntos:

1) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços/Projetos envolvendo equipamento Transformador com capacidade de 45kVA, dá-se pelo motivo ao qual da IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS, sendo que na planilha constam outros equipamentos transformadores, no entanto e com base no critério de especificidade técnica, uma vez que temos implantado o referido item em diversas partes do município sendo este o elemento gerador de energia em nível de baixa tensão para atender a iluminação pública e as redes ao qual o sistema estará interligado, necessitamos que comprovem como consta no edital;

2) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços/Projetos envolvendo atividades de Projeto Elétrico de Padrões de Entrada de Energia e Serviços de Projeto de Estudos Luminotécnicos, dá-se pelo motivo ao qual da IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS, uma vez que para realização de tais serviços faz-se necessário ter as capacidades e habilitações técnicas além do qual conhecer e interpretar normas e procedimentos nacionais ABNT bem como as normas de distribuição que são de competência e exigências da concessionária de energia elétrica local (Elektro) conhecidas como "ND's" ou "DIS-

NOR". Uma vez que as atividades de novos circuitos de iluminação pública, ajustes de carga ou demanda quando no ato de ampliação ou modernização de tecnologia de luminária, religações antigas ou desligamentos de cargas inoperantes, requer conhecimentos técnicos do setor de energia bem como o relacionamento com os trâmites e procedimentos exigidos pela concessionária, necessitamos que comprovem como consta no edital;

3) No que se refere ao item 6.3.5.8 - Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal do licitante, de que a empresa é devidamente Cadastrada e Habilitada junto a concessionária de energia local - Elektro Eletricidade e Serviços S.A, para prestação dos serviços a serem contratados; os serviços relacionados a manutenção continuada são executadas em redes energizadas e ininterruptas, é de relevância a segurança e os procedimentos adequados no cumprimento das atividades do objeto, uma vez que os profissionais estarão exercendo atividades nas redes eletrificadas do sistema de distribuição. As atividades de novos circuitos de iluminação pública, ajustes de carga ou demanda quando no ato de ampliação ou modernização de tecnologia de luminária, religações antigas ou desligamentos de cargas inoperantes, requer conhecimentos técnicos do setor de energia bem como o relacionamento com os trâmites e procedimentos exigidos pela concessionária, faz-se necessário a habilitação junto à concessionária de energia local - Elektro Eletricidade e Serviços S.A, necessitamos que comprovem como consta no edital;

Sem mais, segue nossos manifestos para deliberação.

Eng.º Dagoberto de Campos Guidi
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Limeira, 23 de Junho de 2022.

De: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Para: Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS

A/C: Jéssica Scherrer Mizael

Diante da solicitação que consta nos autos deste processo em **fls. 210 e 211, da licitante TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.**, segue abaixo nossos manifestos técnicos acerca dos assuntos:

1) A Visita Técnica

Esclarecemos que a necessidade e obrigatoriedade da Visita Técnica, conforme exposto na Lei Federal 8666, em seu artigo 30, traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica, entre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado, ou seja, proceder a visita técnica.

A Nova Lei de Licitação, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU sobre a facultabilidade da visita técnica em licitação. Diz a lei: "Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia."

Uma vez que o projeto em questão – MODERNIZAÇÃO DE TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP – tendo em vista que além dos materiais a serem fornecidos, serviços de projeto e serviços de engenharia, nos manifestamos que para o pleno conhecimento de todas as interferências urbanas envolvidas bem como para a previsibilidade de todas as necessidades e adequações para o pleno exercício das atividades solicitadas, certamente facilitará a elaboração e formação de preço e tornará mais realista a sua previsão de gastos e prazos da execução da obra em questão, na visita técnica.

Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Públicos

2) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços/Projetos envolvendo equipamento Transformador com capacidade de 45kVA, dá-se pelo motivo ao qual da IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS, sendo que na planilha constam outros equipamentos transformadores, no entanto e com base no critério de especificidade técnica, uma vez que temos implantado o referido item em diversas partes do município sendo este o elemento gerador de energia em nível de baixa tensão para atender a iluminação pública e as redes ao qual o sistema estará interligado, necessitamos que comprovem como consta no edital;

3) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços/Projetos envolvendo atividades de Projeto Elétrico de Padrões de Entrada de Energia e Serviços de Projeto de Estudos Luminotécnicos, dá-se pelo motivo ao qual da IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS, uma vez que para realização de tais serviços faz-se necessário ter as capacidades e habilitações técnicas além do qual conhecer e interpretar normas e procedimentos nacionais ABNT bem como as normas de distribuição que são de competência e exigências da concessionária de energia elétrica local (Elektro) conhecidas como "ND´s" ou "DIS-NOR". Uma vez que as atividades de novos circuitos de iluminação pública, ajustes de carga ou demanda quando no ato de ampliação ou modernização de tecnologia de luminária, religações antigas ou desligamentos de cargas inoperantes, requer conhecimentos técnicos do setor de energia bem como o relacionamento com os trâmites e procedimentos exigidos pela concessionária, necessitamos que comprovem como consta no edital;

4) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços de Manutenção Elétrica em Linha Viva (Redes Energizadas), dá-se pelo motivo ao qual da IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA

Secretaria Municipal de

Obras e Serviços Públicos

TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS, uma vez que para realização de tais serviços faz-se necessário ter as capacidades e habilitações técnicas e todos os serviços relacionados a manutenção continuada são executadas em redes energizadas e ininterruptas, visto que o serviço de fornecimento e suprimento de energia elétrica é considerado como de supra importância e essencial, bem como no propósito de assegurar que além do conhecimento técnico, é de relevância a segurança e os procedimentos adequados no cumprimento das atividades do objeto, uma vez que os profissionais estarão exercendo atividades nas redes eletrificadas do sistema de distribuição, é de legítima competência fazer o uso e as exigências que comprovem, no propósito de evitar riscos ou acidentes bem como o desconhecimento das atividades de risco que envolvem estes serviços de rotina, necessitamos que comprovem como consta no edital;

Sem mais, segue nossos manifestos para deliberação.

Eng.º Dagoberto de Campos Guidi
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Limeira, 23 de Junho de 2022.

De: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Para: Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS

A/C: Jéssica Scherrer Mizael

Diante da solicitação que consta nos autos deste processo em **fls. 224 e 225, da licitante BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, segue abaixo nossos manifestos técnicos acerca dos assuntos:

1) No que se refere ao item 6.3.5.8 - Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal do licitante, de que a empresa é devidamente Cadastrada e Habilitada junto a concessionária de energia local - Elektro Eletricidade e Serviços S.A, para prestação dos serviços a serem contratados; os serviços relacionados a manutenção continuada são executadas em redes energizadas e ininterruptas, é de relevância a segurança e os procedimentos adequados no cumprimento das atividades do objeto, uma vez que os profissionais estarão exercendo atividades nas redes eletrificadas do sistema de distribuição, as atividades de novos circuitos de iluminação pública, ajustes de carga ou demanda quando no ato de ampliação ou modernização de tecnologia de luminária, religações antigas ou desligamentos de cargas inoperantes, requer conhecimentos técnicos do setor de energia bem como o relacionamento com os trâmites e procedimentos exigidos pela concessionária, faz-se necessário a habilitação junto à concessionária de energia local - Elektro Eletricidade e Serviços S.A, necessitamos que comprovem como consta no edital;

2) A Visita Técnica

Esclarecemos que a necessidade e obrigatoriedade da Visita Técnica, conforme exposto na Lei Federal 8666, em seu artigo 30, traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica, entre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado, ou seja, proceder a visita técnica.

A Nova Lei de Licitação, em seu artigo 63, parágrafo II, segue o entendimento do TCU sobre a facultabilidade da visita técnica em licitação. Diz a lei: "Quando a

Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Públicos

avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia."

Uma vez que o projeto em questão – MODERNIZAÇÃO DE TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP – tendo em vista que além dos materiais a serem fornecidos, serviços de projeto e serviços de engenharia, nos manifestamos que para o pleno conhecimento de todas as interferências urbanas envolvidas bem como para a previsibilidade de todas as necessidades e adequações para o pleno exercício das atividades solicitadas, certamente facilitará a elaboração e formação de preço e tornará mais realista a sua previsão de gastos e prazos da execução da obra em questão, na visita técnica.

Sem mais, segue nossos manifestos para deliberação.

Eng.º Dagoberto de Campos Guidi
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 103/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE DE RUAS E AVENIDAS, BEM COMO NAS FUTURAS EXPANSÕES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Conj. A, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, CEP 02167-030, inscrita no CNPJ sob o n° 18.680.121/0001-97, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar esta **REPRESENTAÇÃO** em face dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 06/2022, publicado pelo **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação ora representado tem como objeto a "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

EXISTENTE DE RUAS E AVENIDAS, BEM COMO NAS FUTURAS EXPANSÕES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA".

Observa-se que a presente licitação observará a *"Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Municipal 4.863, de 28 de dezembro de 2011 alterada pela Lei 5.561, de 07 de outubro de 2015, Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº147, de 7 de agosto de 2014, Decreto Municipal nº 216 de 28/06/2021 e demais legislações pertinentes".*

Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a existência de vícios que devem ser sanados, sob pena de nulidade do certame. Veja-se:

2. DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

Embora seja plenamente permitido à Administração Pública estabelecer exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado, duas espécies de exigências são vedadas, quais sejam: (i) extrapolação dos critérios razoáveis de seleção; (ii) exigências não contempladas na legislação.

Assim, para fins de habilitação, a Administração Pública apenas pode exigir dos Licitantes as condições pré-estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional e que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No mais, pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, sob pena de causar violação aos dispositivos de lei, além do princípio da ampla competitividade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa que:

> ***É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.***
>
> *Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são incompatíveis com o objeto da concorrência.*
>
> *In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços*[1].

Corroborando com essa egrégia corte, o Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que:

> *No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento,* ***por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.*** [2]

Não é diferente o entendimento de Marçal Justen Filho quanto aos vícios do ato convocatório da licitação:

---

[1] REsp nº 361.763/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003;
[2] Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

> *Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração Pública*[3].

Ademais, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como deve apresentar exigências de qualificação técnica e econômica relativas apenas ao necessário para cumprimento das obrigações.

No presente caso, o Edital de Licitação exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de comprovação de cadastro e habilitação da licitante junto à concessionária local Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (item 6.3.5.8 do Edital); e, fazendo a subsunção dos fatos com as normas acima descritas, tem-se que citada obrigação não pode ser admitida seja por falta de amparo legal, seja por constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, além de ser condição dispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, é vedado ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo, que não faz qualquer menção ao cadastramento em companhia energética.

Nesse sentido, destacamos o Voto do TC 004.665/2007-3 do TCU, Ministro Augusto Nardes. Vejamos:

---

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 460-461;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

(...)

VOTO

Como se pode depreender do relatório precedente, duas questões ganham relevo na discussão posta nos autos. Uma é saber da legalidade da exigência de habilitação feita aos licitantes de que fossem inscritos nos cadastros de empresas poluidoras ou de utilizadoras de recursos naturais mantidos pelo Ibama. Outra questão é saber se, concluindo-se pela ilegalidade da exigência, o fato ocasionou dano irreparável à licitação em foco, envolvendo obra de saneamento financiada com recursos federais.

2. Quanto à primeira questão, creio que assiste inteira razão à Secex/SE em considerar indevida a referida exigência de habilitação dos licitantes. As razões aduzidas são inclusive fortes o suficiente para evidenciarem, cada uma por si só, a irregularidade do procedimento. Assim é que, em primeiro lugar, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993, veda-se ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo, que não faz qualquer menção a cadastramento ambiental.

*3. Na verdade, **a limitação ao poder de restringir o universo de potenciais participantes de licitações públicas emana do próprio texto constitucional, que em seu art. 37, inciso XXI, exige expressamente que as condições de participação sejam indispensáveis à realização do objeto pretendido pelo Poder Público. Ora, como apurou a Secex/SE, a mera inscrição nos cadastros ambientais não implica "por parte do Ibama e perante a terceiros, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie". Se o que o município pretende é***

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

que as obras atendam as normas de segurança ambiental, o cadastramento ambiental da empreiteira, por si só, não constitui qualquer garantia de que tais normas serão obedecidas. Trata-se, portanto, de exigência puramente burocrática, que irá apenas afligir as empresas com a obtenção de documentos inúteis.

4.Se realmente existe a preocupação do Sr. Prefeito com os reflexos ambientais da execução da obra, tal preocupação há de ser dirigida à própria atuação da Prefeitura de Barra dos Coqueiros, que, como dona da obra, é quem aprova o projeto e as especificações de todos os serviços, aí incluídos os encargos voltados para a proteção ambiental. É quem também exercerá a fiscalização da execução do empreendimento, com poder de exigir da empreiteira a observância estrita do projeto.

É fundamental pontuar que a Resolução nº 888, da Aneel, não impõe aos contratados da Administração Pública a obrigatoriedade de cadastro junto à distribuidora de energia elétrica que, no caso, é a Elektro. No caso, o artigo 21-E de citada Resolução impõe ao poder público a obrigatoriedade de cadastro dos pontos de iluminação, podendo, inclusive, haver a integração do sistema do poder público com a distribuidora de energia elétrica.

Ademais, não há como se exigir que a Contratada possua certificação da Elektro, visto que inexiste relação contratual entre a prestadora de serviços contratada pelo Poder Público e a distribuidora de energia elétrica.

Com isso, ao estipular o cadastramento prévio como requisito de habilitação às Licitantes, a Administração praticou ato exacerbado e desarrazoado, vez que impõe aos concorrentes condição desnecessária à comprovação de sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto da licitação.

Assim, não restam dúvidas de que a exigência constante no item 6.3.5.8 do Edital não condiz com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

como ofende frontalmente o princípio da competitividade, cerceando a participação e o caráter competitivo do certame licitatório.

Neste sentido, a Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prevê que *"em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei"*. Dito isto, o entendimento do TCESP é de que a exigência de cadastro e credenciamento junto à concessionária de energia local deve ser direcionada somente à Licitante vencedora, não podendo configurar como um requisito de habilitação:

> *Ementa – visita técnica obrigatória: seguras indicações de que o expediente se afigura, no caso, recomendável; credenciamento junto à concessionária de energia: condição para contratação e execução dos serviços, a ser endereçada, portanto, ao proponente vencedor, em detrimento de se apor a medida para fins de habilitação no certame. Procedência parcial da representação.*
>
> *(TCESP - TC-011017.989.16-1 - Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/545482.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022)*

> *Ementa: Representação. Exame prévio de edital. Empresas em recuperação judicial. Vedação. Inadmissibilidade. Jurisprudência. Cadastro. Concessionária de energia elétrica. Vencedor do certame. Garantia do licitante. Procedência.*
>
> *(TCESP - TC-00010904.989.15-9 - Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/522448.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022)*

Em outras palavras, é indiscutível que se repute ilegal a exigência acima descrita, uma vez que não está disciplinada nos artigos 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993, bem como gera

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TEB

violência aos princípios constitucionais arrolados, especialmente o da isonomia, da legalidade e da competitividade; e, nessa toada, Alexandre de Aragão, lembra que *"a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem)*[4].

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do artigo 3º e 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como dos artigos 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais *"não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*, assim como *"as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas"*, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia **27 de junho de 2022** para que, na sequência, seja excluída a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de cadastro e habilitação junto à concessionária local Elektro com a republicação do edital.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se interpõe esta REPRESENTAÇÃO para análise prévia do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que aquela M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

A intenção precípua da presente Representação é a preservação de nosso direito líquido e certo de participar de uma licitação em igualdade de condições com todos os

[4] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2 a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; p. 297

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

concorrentes, o que, infelizmente, a se manter os termos editalícios, nunca será possível, bem como não será propiciada possível a busca da melhor proposta, que atenda aos anseios da população.

Diante de todo o exposto, requer a Representante se digne em alterar os itens acima dispostos, adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Representação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01[5] que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

CAROLINE MOURA MAFFRA

Assinado de forma digital por CAROLINE MOURA MAFFRA
Dados: 2022.06.21 16:35:20 -03'00'

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

Caroline Moura Maffra

OAB/SP 293.935

[5] Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1° As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros *em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAROLINE MOURA MAFFRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XB13-4WBO-6SQT-3TE8

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**TC-014213.989.22-1**
REPRESENTANTE:	▪ BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA. ▪ **ADVOGADAS:** CAROLINE MOURA MAFFRA (OAB/SP 293.935) E OUTRAS.
REPRESENTADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital da Concorrência nº 6/2022, certame destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em todo o Parque de Iluminação Pública existente de ruas e avenidas, bem como nas futuras expansões do Município de Limeira.

Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. subscreve pedido de impugnação do Edital da Concorrência nº 6/2022, certame instaurado pela Prefeitura de Limeira e destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em todo o Parque de Iluminação Pública existente de ruas e avenidas, bem como nas futuras expansões naquele Município.

Questiona, para tanto, que referido instrumento disporia de forma exorbitante ao relacionar os requisitos de habilitação das licitantes e, assim, na contramão da jurisprudência deste E. Tribunal.

Textualmente, impugna a exigência de "apresentação de comprovação de cadastro e habilitação da licitante junto à concessionária local Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (item 6.3.5.8 do Edital)", cláusula que reputa ilegal por configurar obrigação desamparada pela norma, notadamente pelo conteúdo da Resolução nº 888, da Aneel, que, no lugar, impõe ao Poder Público o cadastramento dos pontos de iluminação, tendo em vista, inclusive, a integração do sistema com a distribuidora de energia elétrica local.

Informando que a sessão de abertura da Concorrência está prevista para ocorrer no dia 27/6/22, com recepção de envelopes de documentos e propostas comerciais até às 9h30, pede tutela urgente de direitos, esperando, portanto, o acolhimento liminar de suas razões, a imediata suspensão do processo administrativo questionado e, no mérito, a retificação do item controvertido.

Inicial nos termos regimentais.

A exigência de certificações, cadastramentos ou credenciamentos prévios como condição de habilitação em processo licitatório pode implicar, por diferentes enfoques, cláusula de restrição.

Nossa jurisprudência, como bem destaca a Representante na vestibular, é assente nesse sentido.

Nada obstante, a primeira leitura do item 6.3.5.8 revela que a condição de cadastro e habilitação da empresa licitante na concessionária de energia local configura documento de natureza complementar a ser apresentado na forma de "declaração".

Não exige, ao contrário dos precedentes referenciados na peça, o efetivo e prévio cadastramento, mas, ao contrário, que a licitante desde logo formalmente declare tal condição, cuja aferição, propriamente dita, será realizada e ratificada posteriormente, ao tempo, compreendo, do aperfeiçoamento do futuro contrato.

E assumindo tal conclusão, não vislumbro no dispositivo elemento nuclear de ilicitude, tampouco potencial para ferir direitos subjetivos neste momento.

Compreendo, aliás, que outro não foi o caminho trilhado em nossa jurisprudência ao remeter a efetividade de condição da espécie à fase de contratação, porquanto tal padrão de exigência tende a se justificar como elemento de discrímen válido e que busca assegurar quesito de qualidade claramente destinado ao atendimento do interesse público.

Por último, igualmente não me parece, ao menos no âmbito desta análise, que o mesmo dispositivo afronte ou concorra com a disciplina administrativa conferida pela ANEEL para regular as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, no que obviamente se inclui o suprimento reservado ao serviço de Iluminação Pública, não se abstraindo da referida Resolução Normativa, portanto, comandos que possam repercutir na condução

do processo seletivo da prestadora dos serviços correlatos ou mesmo derrogar prescrições do Estatuto das Licitações.

Consigno, como de praxe, que este juízo não exaure o controle ordinário de toda a matéria, desde o processo licitatório até o negócio e a geração da correspondente despesa, tudo em face, portanto, dos atos aperfeiçoados e com o devido exercício do contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal.

Nessa conformidade, ausentes pressupostos que minimamente autorizem o conhecimento do quanto demandado, **INDEFIRO o pedido de liminar formulado por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., bem assim o processamento de sua representação sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do aqui decidido.

Em seguida, vista ao d. MPC, arquivando-se o expediente ao final.

Publique-se.

GC, 22 de junho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JAPN.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XFDS-24Z0-757T-6U76